



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2017

Dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2017, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em prestações equivalentes a 0,5% (meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de março de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos em normas anteriores à vigência desta Lei, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Lei.

§ 3º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

SF/17755/21093-02

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 0,5% (meio por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Município para a retenção no FPM e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, incluindo:

I – prazo para que os Municípios encaminhem à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins do disposto no art. 2º; e

II – regras para retenção e o repasse da obrigação previdenciária não paga, para fins do disposto no art. 3º

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhum ente sofre tanto com a crise que assola o Brasil como os Municípios. A perda de dinamismo da economia afeta a arrecadação de tributos locais e as transferências obrigatórias, e voluntárias, da União e dos Estados. Evidentemente, é a população quem sofre com este arranjo. Parafraseando o ex-presidente José Sarney, “*ninguém mora na União*”. No momento de crise, o cidadão recorre é aos serviços das prefeituras, especialmente nos pequenos Municípios, em que o setor privado é incipiente.

SF/1775/21093-02

Não sendo o bastante, milhares de Municípios sofrem com o bloqueio de bilhões de reais, pela União, do repasse do Fundo de Participação (FPM), por conta de dívidas previdenciárias – muitas delas contraídas por administrações anteriores. É diante desta situação sobremaneira injusta que apresentamos esta proposta.

Aprimoramos o parcelamento da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que o pagamento de dívidas previdenciárias de Municípios com a União não consuma parcela superior a 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, garantindo o recebimento da dívida pela União, mas também protegendo a prestação de serviços essenciais à população, especialmente nas pequenas cidades.

É essencial observar também que o arranjo atual em relação ao pacto federativo na área de Previdência é extremamente disfuncional: enquanto a União bloqueia o FPM, vital para Municípios, ela paga de maneira morosa as suas obrigações com os Municípios referentes à compensação previdenciária (Comprev), reajustando suas parcelas apenas pela inflação.

Diante deste cenário, pedimos o apoio dos nobres pares para esta medida que ajudará a melhorar a qualidade de vida da população, especialmente nos menores Municípios do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

SF/17755.21093-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso IV do artigo 2º
 - artigo 52
 - artigo 53
 - inciso I do artigo 53
 - artigo 63
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - alínea a do parágrafo 1º do artigo 11
 - alínea c do parágrafo 1º do artigo 11
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - 12810/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>